



**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE  
EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA**

Projeto de Lei nº 075/2026

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$148.399,00”

**PARECER**

**1 – RELATÓRIO**

Quanto ao seu conteúdo, cuida-se de Projeto de Lei que tem por escopo dispor sobre a autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$148.399,00.

A abertura de crédito tem como objetivo viabilizar a devolução do valor remanescente da execução de Convênio firmado entre município de Rolim de Moura e o Governo do Estado de Rondônia.

A proposta tem como objetivo possibilitar a inclusão de dotação orçamentária específica para execução da referida despesa, uma vez que tal previsão não constava originalmente no orçamento vigente.

A matéria foi encaminhada a esta **Comissão de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura**, para análise quanto aos aspectos **orçamentários, financeiros e de interesse público**, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressalta-se que o Projeto de Lei já foi analisado pela **Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ**, a qual concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição, emitindo parecer favorável à sua tramitação e aprovação.





É o relatório.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito das competências desta Comissão, cabe examinar a proposição sob a ótica **orçamentária, financeira e administrativa**, verificando sua compatibilidade com as normas de direito financeiro e com o planejamento orçamentário do Município.

Inicialmente, importa destacar que a Constituição Federal estabelece que a execução orçamentária pública deve observar planejamento, controle legislativo e responsabilidade fiscal.

Nesse sentido dispõe a Constituição Federal:

Art. 167, inciso V, da Constituição Federal:

“São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”

Tal dispositivo estabelece que a abertura de créditos adicionais depende de autorização legislativa prévia e da indicação da respectiva fonte de recursos, requisitos que visam assegurar a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

No caso em análise, verifica-se que o Projeto de Lei atende plenamente às exigências constitucionais, uma vez que busca autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial e apresenta a indicação da fonte de recursos correspondente.

No que se refere à legislação infraconstitucional, a matéria encontra amparo na **Lei Federal nº 4.320/1964**, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro aplicáveis à administração pública.

Dispõe a referida lei:

Art. 40 da Lei nº 4.320/1964:





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

“São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

Art. 41 da Lei nº 4.320/1964:

“Os créditos adicionais classificam-se em:

- I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas.”

Art. 42 da Lei nº 4.320/1964:

“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Além disso, a referida legislação estabelece a necessidade de indicação da fonte de custeio para abertura do crédito adicional:

Art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964:

“Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.”

No caso concreto, verifica-se que o Projeto de Lei indica como fonte de recursos o **superávit financeiro apurado no exercício anterior**, devidamente demonstrado por documentação contábil constante no processo legislativo, atendendo às exigências previstas na legislação de finanças públicas.

Cumprе destacar ainda que a medida encontra respaldo nos princípios da responsabilidade fiscal previstos na **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, especialmente no que se refere à necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas públicas.





**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, no âmbito das competências desta **Comissão de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura**, e considerando a **adequação orçamentária e financeira da proposição**, bem como sua conformidade com a Constituição Federal, a Lei nº 4.320/1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, **manifesta parecer FAVORÁVEL**

Rolim de Moura -RO, 28 de maio de 2026.

---

**ROSA JANETE CARNEIRO LINS**

**Relatora**

**De Acordo**

**EDERSON ANDRADE**

**MARCO ANTONIO**

